



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1515931-39.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, são apelados MANOEL DE SOUZA VARELLA e MANOEL RUTIGLIANO VARELLA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1515931-39.2017.8.26.0562

Processo originário nº 1515931-39.2017.8.26.0562¹

Apelante: Município de Santos

Apelado: Manoel de Souza Varella e outro

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública - Santos

Voto nº 11262

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Santos contra sentença que extinguiu execução fiscal de IPTU e Taxas de 2016, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, conforme Tema 1184 do STF e artigo 485, VI, do CPC.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, considerando o valor da causa inferior a R\$ 10.000,00 e a ausência de movimentação útil por mais de um ano.

III. Razões de Decidir.

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1184, estabeleceu que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor sem movimentação útil por mais de um ano, mesmo com citação do executado.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Santos** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre IPTU e Taxas do exercício de 2016, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 1.344,79

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2020

das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 21/22).

Em suas razões recursais, sustenta a Municipalidade que possui interesse de agir em razão da observância das regras que determinam os requisitos necessários para a petição inicial e certidão de dívida ativa. Argumentou sobre a competência do Município para estabelecer o valor mínimo para ajuizamento da execução fiscal. Aduziu a ilegalidade da Resolução 547 do CNJ, em seu artigo 1º, § 1º, condiciona a extinção do processo com base no valor inferior a R\$ 10.000,00, desde que não haja citação do executado ou que não tenham sido localizados bens penhoráveis. Afirma que a r. sentença apresenta ilegalidade ao aplicar retroativamente ato administrativo em desprestígio de lei posta. Assim, requereu o provimento do recurso e provimento da apelação, determinando-se a devolução dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal (fls. 28/43).

Contrarrazões às fls. 47/55.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/07/2017 pelo **Município de Santos** em face de **Manoel de Souza Varella e outro**

para cobrança de IPTU e Taxas do exercício de 2016, no valor de R\$ 1.344,80 (um mil e trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e centavos), conforme CDAs de fls. 02/03.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do E. STF.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,**

devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

(...).

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2016 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 04/09/2018 foi juntado aos autos o AR relativo à citação positiva do executado (fl. 05) e, na sequência, o apelado apresentou exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade passiva (fls. 13/14).

Em 11/04/2022, a Fazenda Pública foi intimada para se manifestar quanto à petição de exceção de pré-executividade e documentos apresentados pelo executado (fl. 20).

Contudo, o exequente não se manifestou nos autos até a prolação da sentença de extinção, em 09/01/2025, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 21/22).

Ao contrário do que alega o apelante, o artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547 legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, no caso de devedor devidamente citado, sem que tenham ocorrido a satisfação do crédito tributário.

Destarte, ante a ausência de movimentação útil há mais de um ano, valor da causa inferior a dez mil reais e pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas no item 3 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal constitui mera faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o **andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública.**

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Acresça-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal, nos termos do artigo 59, inciso VII, da Constituição Federal e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de

apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais.

Destarte, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Mantenho, pois, a sentença recorrida por suas próprias razões, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora